



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

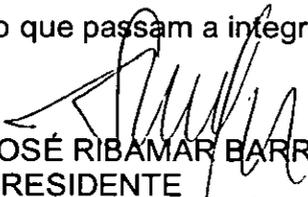
Processo nº. : 13727.000184/2003-15
Recurso nº. : 145.223
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : JARBAS DA SILVA TERRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.724

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. Comprovado que a moléstia grave se revelou em setembro de 2004, os proventos de reforma auferidos no ano – calendário de 2002 são considerados rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARBAS DA SILVA TERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000184/2003-15
Acórdão nº : 106-14.724

Recurso nº : 145.223
Recorrente : JARBAS DA SILVA TERRA

RELATÓRIO

Os autos têm início com o pedido de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre proventos de aposentadoria pertinentes ao ano-calendário de 2002, sob a justificativa de que o contribuinte é portador de moléstia grave, nos termos do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda – RJ (fls. 55 a 59).

Cientificado dessa decisão, tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade de fl. 62, acompanhada dos documentos de fls. 63 a 66.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento de seu pedido em decisão de fls. 70 a 73, sob o fundamento de que a doença discriminada no documento de fl. 30 não está relacionada entre as moléstias citadas na lei isentiva, e para a indicada na declaração de fl. 63, a isenção só pode ser reconhecida a partir de 14/9/2004, data da emissão do laudo pericial.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 10/2/2005 (AR fl. 75) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 77 a 81, instruído pelos atestados de fls. 78 a 81, argumentando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000184/2003-15
Acórdão nº : 106-14.724

- os primeiros exames realizados para a descoberta da moléstia grave de qual é portador só foram possíveis de serem realizados com a ajuda de sua filha que reside em Vitória – ES;
- quando retornou à Paraíba do Sul, o único médico do Posto de Saúde de seu Bairro era um gastroenterologista, que após o examinar fez a declaração e passou a receita do medicamento injetável o qual precisa tomar mensalmente, para o cancer ser controlado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000184/2003-15
Acórdão nº : 106-14.724

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria a ser examinada está disciplinada pelo art. 39, inciso XXXIII e parágrafos do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim preceitua:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000184/2003-15
Acórdão nº : 106-14.724

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(original não contém grifos)

Para que o contribuinte tenha direito de excluir da tributação seus rendimentos deve comprovar que: a) recebe proventos de reforma; b) ser portador de uma das moléstias registradas no inciso XXXIII do art. 39, anteriormente copiado.

Dos documentos apresentados pelo contribuinte se extrai:

- em 28 de abril de 1981, o contribuinte foi transferido para a inatividade nos termos do art. 85 do Estatuto da PMERJ (fls.27 a 30);
- o contribuinte é portador da moléstia CID X , código H 18.5 que se refere a distrofias hereditárias da córnea (fl.30);
- o receituário da Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul, datado de 14/9/2004 atesta que o contribuinte é portador neoplasia na próstata conforme laudo de biópsia de fls. 64 a 65.

Como a primeira moléstia não faz parte daquelas indicadas na norma legal transcrita, os seus rendimentos só poderão ser excluídos da tributação a partir de 14/9/2004, data da emissão do atestado que mencionado.

Dessa forma, o pedido de isenção e restituição do imposto pago nos meses do ano-calendário de 2002 deve ser indeferido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13727.000184/2003-15
Acórdão nº : 106-14.724

Explicado isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO